

PARECER N.º 17/CITE/2001

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 52/2001

I - OBJECTO

- 1.1 Os serviços da CITE receberam, em 18 de Julho de 2001, nos termos da legislação mencionada em epígrafe, um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante nos ..., S.A.,
- 1.2 Acompanhando o pedido de parecer, os serviços desta Comissão receberam cópia integral do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida.
- 1.3 Em 1 de Agosto de 2001, os serviços da CITE enviaram, ao cuidado da Instrutora nomeada, um fax acusando a recepção do processo e solicitando informação sobre eventual recepção de resposta à comunicação enviada pelos ..., S.A. à Comissão de Trabalhadores, bem como de resposta à nota de culpa por parte da trabalhadora.
- 1.4 Em 1 de Agosto de 2001, os serviços da CITE receberam fax dos ..., S.A informando não terem sido recebidas quer resposta da Comissão de Trabalhadores à comunicação efectuada, quer resposta à nota de culpa por parte da trabalhadora.
- 1.5 Em 1 de Agosto de 2001, os serviços desta Comissão enviaram ofício à trabalhadora arguida, informando da recepção do pedido de parecer.
- 1.6 Ainda em 1 de Agosto de 2001, os serviços da CITE confirmaram, através de telefonema efectuado para a trabalhadora arguida, que esta não enviara resposta à nota de culpa.
- 1.7 A trabalhadora foi devidamente notificada da nota de culpa que lhe foi deduzida, em 7 de Junho de 2001 (Cfr. verso da folha 596 do processo disciplinar - cópia do registo de aviso de recepção). A referida nota de culpa integra as acusações seguintes:
 - 1.7.1 «No período compreendido entre 5 de Fevereiro e 10 de Abril de 2001, a trabalhadora arguida, no exercício das suas funções de TPG (Técnica Postal de Gestão), escalada ao atendimento da EC de ... (Lx), tinha como tarefas entre outras a aceitação de cobranças postais para pagamento recebendo dos clientes as respectivas quantias.
Aproveitando-se assim da particular acessibilidade aos valores ... à sua guarda, e querendo usar em proveito próprio as quantias que lhe eram confiadas para pagamento de cobranças, não entregava em contas as importâncias nas datas em que as recebia dos clientes, mantendo-as na sua posse e constituindo com elas um "fundo de maneió" em numerário que em 10.Abr.2001 ascendia a 1.404.636\$00 (um milhão quatrocentos e quatro mil seiscentos e sessenta e três escudos), que geria conforme as suas necessidades e conveniências - (...) - durante determinados períodos de tempo, findo o qual prestava contas de cobranças mais atrasadas com o dinheiro entretanto recebido de outros clientes também para pagamento de cobranças postais, o que de acordo com o seguinte plano que concebeu e que compreendia dois momentos separados no tempo.
 - A) No momento da aceitação da cobrança
Nas datas em que os clientes juntamente com o dinheiro/cheque lhe entregavam os talões de cobrança, introduzia o impresso no leitor óptico assumindo o Sistema Informático o valor da cobrança e emitindo as respectivas vinhetas, posto o que apunha na parte do talão que constitui o recibo do cliente a respectiva vinheta de controle e a outra no talão de controle que mais tarde viria a entregar em contas.
A seguir, verificava os talões de cobranças que tinham uma data limite de pagamento mais alargada e seleccionava as que decidia eliminar das contas daquele dia para poder ficar com o dinheiro para si, anulando no sistema informático as cobranças já consideradas pagas, e guardando em casa, os talões de controle com as vinhetas afixadas, para saber quais as cobranças que mantinha na sua posse por entregar.
 - Se o pagamento fosse efectuado pelo cliente em cheque, inscrevia no verso do mesmo o número da vinheta respeitante à cobrança postal bem como a marca de dia e a sua rubrica e considerava nesta data o cheque em contas, retirando o correspondente em numerário da sua caixa.
 - B) No momento da efectiva contabilização

Nas datas em que, de acordo com o plano que concebeu, decidia contabilizar as cobranças, trazia de casa os talões de controlo, retirava a respectiva vinheta que fora aposta na altura do pagamento efectuado pelo cliente, introduzia de novo os talões de cobrança no leitor óptico para que o sistema lhe fornecesse as novas vinhetas.

A seguir, colava nestes talões de controlo uma parte da vinheta e destruía a outra parte.

(...)

Em 10 de Abril de 2001, tinha por entregar em contas cobranças ... que perfaziam um total de 1.404.663\$00 bem como a quantia de 150.000\$00, tendo-se apropriado definitivamente da quantia de 1.254.663\$00 .

(...)

Agiu sempre livre deliberada e conscientemente, apropriando-se e utilizando em proveito próprio, durante determinados períodos de tempo, quantias que lhe foram entregues para pagamento de cobranças postais o que quis e conseguiu.

Com o plano que concebeu e meticulosamente aplicou, apropriou-se definitivamente da quantia de 1.254.663\$00 que ainda mantém na sua posse».

A nota de culpa termina com referência à violação grave e dolosa, por parte da trabalhadora, dos deveres de lealdade e honestidade consagrados na alínea d) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24-11-69 e à prática de infracção disciplinar prevista e punida nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

A instrutora do processo notificou expressamente a arguida de que é intenção de os ..., S.A. lhe aplicarem a pena de despedimento e fixou à trabalhadora o prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da nota de culpa, para, querendo, consultar o processo, deduzir defesa e requerer diligências probatórias.

- 1.8 Do processo enviado à CITE constam ainda cópia dos documentos comprovativos das irregularidades cometidas pela trabalhadora, analisados em sede de inquérito preliminar, bem como cópia do auto de declarações prestadas pela trabalhadora arguida, em 10 de Abril de 2001, no qual explica detalhadamente a forma como praticava tais irregularidades, que posteriormente vieram a ser objecto da nota de culpa.
- 1.9 A trabalhadora foi suspensa preventivamente das suas funções, tendo sido notificada em 11 de Abril de 2001, por Despacho da Directora de Inspeção, «por ter praticado infracções disciplinares graves, geradoras de quebra de confiança na trabalhadora e a sua presença ao serviço se mostrar inconveniente por haver fundados receios de comportamentos idênticos, os quais são prejudiciais aos interesses da empresa e dos clientes».

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1 Perante os factos descritos e documentalmente sustentados, face aos elementos constantes no processo, e tendo em conta que a trabalhadora recebeu a nota de culpa e não respondeu, verifica-se que se encontram reunidas as condições que justificam a aplicação da sanção despedimento, ou seja que se encontram reunidos os pressupostos a que alude o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

III - CONCLUSÕES

- 3.1 Face ao exposto, a CITE é de parecer que a entidade empregadora, ..., S.A., ilidiu a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, pelo que é favorável ao despedimento da trabalhadora lactante

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE
REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2001**